

Deliberação nº 05/81 – 2ª Câmara
Aprovada em 10.03.81 – Processo nº 515/79

EMENTA:

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) solicita “a publicação de um diploma, inteiramente dentro dos textos legais e seu espírito, com a finalidade de fazer cumprir o que dispõe o Art. 5º do Decreto nº 50.929, de 08.07.61 e seus parágrafos” e orientação para o cumprimento do Art. 126 da Lei nº 5.988/73.

I – a Lei nº 5.988/73, em seu Art. 126 e parágrafo único, é clara, não admitindo tergiversações interpretativas visando a sua burla. Leis são feitas para serem cumpridas. Cumpra-se a lei. A menção aos nomes das músicas e dos seus autores, quando da sua utilização, especialmente pelas emissoras de rádio e tv do País, tem que ser obrigatoriamente feita, senão logo após a cada execução ou grupo limitado de execuções, imediatamente depois do programa no qual foram inseridas desde que, nestes casos, haja autorização do ECAD.

II – muito embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha sido chamado a se pronunciar a respeito, como instituição própria para fazê-lo, o Decreto nº 50.929/61 se mostra de constitucionalidade duvidosa.

III – recomenda-se, por isso, elaboração de projeto de lei pelas associações de titulares de direito autorizadas a funcionar no País, dispondo mais amplamente sobre a matéria, para ser encaminhado pelo Executivo à apreciação do Congresso Nacional e transformado em lei.

I – Relatório

Representação do Sr. Presidente do ECAD informa que o DENTEL, regional de Curitiba, “nos comunicou que há emissoras de rádio que fazem uma programação, corrida, incluindo os intervalos comerciais e destinam um horário, depois de cada jornada diária, para anunciar todas as músicas tocadas, seus autores e intérpretes” – numa forma de “pacote”.

Salienta o Sr. Presidente do ECAD, no documento vestibular deste processo, que o Art. 126 da Lei nº 5.988/73, “dá uma clara noção de momento” ao exigir a divulgação do nome da composição transmitida e do seu autor ou autores, prevento, no parágrafo único, que o disposto no artigo “não se aplica a programas sono-

ros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou de propaganda comercial". Frisa que a lei em apreço determina que responderá por danos morais os responsáveis pela emissora que não der cumprimento aos seus termos.

Reclama também, o Sr. Presidente do ECAD, "publicação de um diploma, inteiramente dentro dos textos legais e seu espírito, com a finalidade de fazer cumprir o que dispõe o Art. 5º do Decreto nº 50.929, de 08.07.61 e seus parágrafos, obrigando os produtores de discos a obedecerem à proporcionalidade estipulada" (o lançamento, em cada ano, de pelo menos um disco, de qualquer tipo ou rotação, contendo peça ou peças de autor erudito brasileiro e, "ao organizarem as suas listas de lançamento de música popular, a obedecer ao critério proporcional de um disco nacional de qualquer tipo ou rotação, com gravação ou gravações de músicas brasileiras, para cada disco estrangeiro de tipo ou rotação correspondente, constante dos seus suplementos de novidades").

É o relatório.

II – Voto do Relator

Com alusão à aplicação do Art. 126 da Lei nº 5.988/73, não há o que discutir ou ponderar. "Dura lex, sed lex". As leis são feitas para serem cumpridas e não transgredidas e, com efeito, como bem ressalta o Senhor Presidente do ECAD, quando ela exige que, nas transmissões radiofônicas, sejam mencionadas os nomes das músicas e dos seus autores, efetivamente ela "dá uma clara noção de momento", isto é, "quer ligar a execução da obra ao nome do seu autor". É um direito do autor essa ligação do seu nome à obra. Direito moral. Assim, esse objetivo da lei – em respeito ao mais legítimo direito do autor – se esvazia inteiramente se adotado o critério utilizado pelas emissoras de Curitiba, que dedicam um horário de transmissões, para anunciar todas as músicas tocadas, se os autores e intérpretes, em "pacote", pretendendo que, assim, estejam cumprindo a lei.

Procedendo, como estão, as emissoras curitibanas estão, de fato, burlando os fundamentos da lei, que objetivam, claramente, em respeito ao direito moral do autor, ligar a execução da obra ao nome do seu autor. E, consequentemente, por isso, estão sujeitas a responder por danos morais, aplicados pelo DENTEL.

Quando o parágrafo único da Lei em questão diz que "o disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou de propaganda comercial", na verdade não está dispensando totalmente a menção dos nomes das músicas e dos seus autores. A intensão clara do parágrafo é permitir que tais programas não sejam interrompidos a cada execução musical. Uma vez terminado o programa, todavia (e não a programação da emissora), o exigido pelo dispositivo da lei, ou seja a menção dos nomes das músicas executadas e dos seus autores devem ser, obrigatoriamente, efetivada.

Aliás, não vemos razão para que essa pertinaz resistência à menção dos nomes das músicas e dos seus autores, pelas emissoras de rádio e tv, persista. Afinal, não se faz referência a um livro, a um quadro, a um desenho artístico ou arquitetônico sem se aludir também aos seus autores. Sendo a música o esteio, o sustentáculo, a razão mesma da existência das emissoras radiofônicas e de tv, nada mais justo — até em respeito ao direito de informação dos ouvintes e telespectadores, que sempre querem saber os nomes dos artistas que lhes propiciam lazer e momentos artísticos — que declinar-lhes os nomes. E é isto que a lei determina.

Portanto, cumpram as emissoras de rádio e tv a lei.

Quanto à solicitação do Sr. Presidente do ECAD para que se providencie “a expedição de um diploma com a finalidade de fazer cumprir o que dispõe o Art. 5º do Decreto nº 50.929, de 08.07.61”, assiste-lhe razão no pedido. Em que pese as boas intenções e alto objetivo desse decreto, ressentente-se ele, na nossa opinião, de base legal. Ele se nos afigura, na verdade, absolutamente inconstitucional, não obstante não se ter ainda pronunciado a respeito a instituição própria para fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal.

Vejamos: Diz o § 2º do Art. 153 da Constituição Federal, em vigor:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Por seu turno, o item III do Art. 81 da Carta Magna vigente, que confere atribuições ao Presidente da República, diz que compete privativamente ao Chefe do Governo, entre outras, a atribuição de: “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”.

Ora, nenhuma lei determina que as gravadoras devam obedecer qualquer proporcionalidade de lançamentos nacionais com os estrangeiros e as obriguem a editar, a cada ano, um disco contendo peça erudita de autor brasileiro. Assim, o Decreto nº 50.929, de 08.07.61, não regulamentou lei alguma “para sua fiel execução”, extrapolando, destarte, da sua condição de documento regulamentador para determinador, o que o tornou, na nossa opinião, inconstitucional, isto é, nulo de pleno direito, posto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Poderíamos jurar suspeição na apreciação deste processo, uma vez que fomos os autores do Decreto nº 50.929, de 08.07.61, quando exercíamos o cargo de assessor presidencial, à época (1961), um período político marcado pela emocionalidade do povo brasileiro, que exigia do Governo providências imediatas às suas reivindicações. Assim, o decreto em apreço foi baixado sob pressão política a fim de atender à aspiração dos autores e compositores brasileiros que viam (com razão) a música brasileira, na oportunidade, ser “abafada”, preterida, nas transmissões radiofônicas e nas edições fonográficas, pela produção alienígena. Esse decreto, todavia,

foi cumprido por poucos dias em razão dos acontecimentos políticos imediatamente posteriores a ele, caindo no esquecimento precisamente pela sua vulnerabilidade jurídica.

Hoje, entretanto, que reencetamos a caminhada democrática, cumpre dar à questão forma rigorosamente legal, como pleiteia o Sr. Presidente do ECAD. E só vemos uma saída para isto, já que consideramos, em termos legais, o referido decreto inaplicável nos dias de hoje pelas razões expostas: a preparação de um projeto de Lei no mesmo sentido, certamente mais amplo, aperfeiçoado e atualizado, para que, através de S. Exa. o Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, seja encaminhado à Presidência da República a fim de que, por meio de mensagem do Executivo, seja enviado à apreciação do Congresso Nacional e convertida em lei.

III – Conclusão

1. A exigência da menção dos nomes das composições musicais e dos seus autores, utilizadas nas programações radiofônicas e de televisão é imperativo da lei. Cumpra-se a lei.
2. O determinado pelo Decreto nº 50.929/61 se ressente de vulnerabilidade legal, como o próprio decreto em si, em sua totalidade. Dado os seus altos objetivos em defesa da música brasileira, entretanto, urge a preparação de um texto mais amplo, elaborado e atualizado, para que seja submetido ao Congresso Nacional e convertido em lei. Esse texto, acreditamos, seria melhor concebido pelos próprios autores, através de todas as entidades de autores, compositores, produtores fonográficos, intérpretes.

É o meu juízo.

J. Pereira

Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Por unanimidade.

Milton S. Barbosa
Conselheiro

Henry M. F. Jessen
Conselheiro

Brasília-DF, em 10 março de 1981